



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
RECURSO Nº. : 77.879
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1986 a 1988
RECORRENTE : EDIR MARQUES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDIR MARQUES VIEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949
RECURSO Nº. : 77.879
RECORRENTE : EDIR MARQUES VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **EDIR MARQUES VIEIRA**, CPF n.º 122.050.791-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 213, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE REND. CLASSIFICADOS NA CÉDULA "H"

Omissão de rendimentos correspondente a depósitos/créditos bancários não compatíveis com os rendimentos declarados conforme levantamento elaborado por esta fiscalização, que passa a fazer parte integrante deste, caracterizando assim, sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a renda auferida e não declarada, cuja omissão será igual ao valor de:

Período base de 1985 - CR\$.24.458.343,00
Período base de 1986 - Cz\$. 781.107,31
Período base de 1987 - Cz\$. 232.450,24

classificada e tributada na Cédula "H".

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 222/226, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"O interessado apresenta impugnação às fls. 222/226, acompanhada dos documentos de fls. 227/235, alegando, em resumo, que:

- a) não foi correto o entendimento da fiscalização ao basear-se em levantamentos procedidos nos extratos da conta bancária somando-se os depósitos ou créditos e comparando-os com os rendimentos brutos anuais declarados;
- b) pessoalmente a impugnante esclareceu as razões de tais depósitos; recursos de terceiros à disposição para pagamentos vários; empréstimos temporários contraídos com amigos e parentes sem preocupação com comprovantes; saques das contas examinadas, inclusive de caderneta de poupança, convertidos em novos depósitos, etc. Pelo prazo decorrido e em se tratando de fatos corriqueiros, o impugnante não se preocupou em manter comprovantes de tais fatos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

- c) na busca de documentos junto aos órgãos que pudessem fornecer-lhe comprovantes para elidir o crédito tributário, o impugnante só obteve no DETRAN, o comprovante da venda de um veículo no valor de Cz\$.80.000,00, que anexa ao presente para ser considerado rendimento no período;
- d) o procedimento adotado pela fiscalização tem se repetido com frequência e os recursos vias judiciais têm igualmente sido frequentes, sempre com resultados favoráveis ao contribuinte. Em que pesem tantas decisões contrárias, continua a fiscalização insistindo em cobrar o imposto fundamentando-se, exclusivamente, em depósitos ou créditos superiores à receita bruta declarada;
- e) nada mudou na legislação de regência que possa dar suporte a tal procedimento. O Decreto-lei n.º 2.471 não foi revogado e, sendo datado de setembro de 1988 abrange todos os créditos tributários apurados em períodos-base anteriores à sua vigência, como o presente caso: períodos-base de 1985, 1986 e 1987.

Decisão monocrática às fls. 240/242 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“Cancelamento de débitos - Para que se possa aplicar a regra do art. 9.º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos bancários. Ação fiscal procedente.”

Ciente dessa decisão em 27/03/1993, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 27/04/1993 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado:

“Cancelamento de débitos - Para que se possa aplicar a regra do art. 9.º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos bancários. Ação fiscal procedente.

Muito embora a ementa induza a interpretação de que o lançamento não ocorreu exclusivamente sobre depósitos bancários, os autos dão notícia do contrário quando no demonstrativo do Levantamento Total dos Depósitos Efetuados (fls. 206 e 207), constata-se uma única observação:

“Não foram levantados os depósitos acobertados por transferências do Banco Real S/A, efetuados na Caixa Econômica Federal, bem como créditos referentes a juros e correção monetária dos depósitos em Cadernetas de Poupança, por se acharem devidamente declarados.”

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

“Omissão de rendimentos correspondente a depósitos/créditos bancários não compatíveis com os rendimentos declarados conforme levantamento elaborado por esta fiscalização, que passa a fazer parte integrante deste, caracterizando assim, sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.”

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

“DEPÓSITO BANCÁRIOS

È de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido.”

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.358/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.949

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL